



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

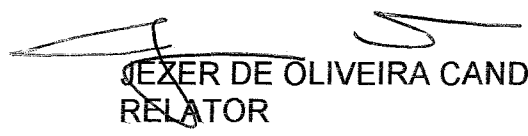
Processo nº. : 13805.004081/97-72
Recurso nº. : 118.675 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e Outros – Ex: 1995
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Interessado : BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nr. : 101-93.214

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS** - Ficando demonstrado em diligência fiscal que os valores excluídos de tributação a título de PDD foram integralmente submetidos ao crivo do tributo, não deve prosperar a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO** em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEXER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13805.004081/97-72
Acórdão nº. : 101-93.214

Recurso nº. : 118.675
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.

2

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP recorre de ofício para este Conselho de decisão proferida às fls. 432/438, em que exonerou o BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00.

A peça vestibular descreve *"redução, indevida, do lucro real em Cr\$ 15.001.553,00, em virtude de exclusão indevida de valores, conforme discriminado no Termo de Verificação desta mesma data, o qual passa a fazer parte integrante deste"*, enquanto que o Termo de Verificação(fl. 40) está redigido da seguinte forma:

"No exercício de minhas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e no curso da fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado, foi constatado que o mesmo, no ano-calendário de 1995, efetuou exclusão no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, na importância de R\$ 15.001.553,00, sob a rubrica de "Reversão da Provisão para Créditos em Liquidação".

Com esse procedimento, o Lucro Real no período ficou diminuído na importância acima, e em virtude do mesmo não estar previsto na legislação do imposto de renda, o valor supra será reintegrado à base de cálculo do lucro real, sendo exigidos o imposto de renda e a contribuição social, juntamente com os devidos acréscimos legais.

Especificamente para a Contribuição Social, serão lavrados dois Autos de Infração apartados, sendo um calculado a alíquota de 10% com a exigência da cobrança, e outro calculado a alíquota de 20% com a exigibilidade da cobrança suspensa, uma vez que existe ação judicial onde o contribuinte questiona a redução de alíquota de 30% para 10% para o seu recolhimento de CONSOC."

No curso da ação fiscal, a empresa informara que *"em 1995 excluímos do Lucro Líquido o montante de R\$ 15.001.553,00 referente ao valor de R\$ 12.249.970,88"*

adicionados no Lucro Líquido, que corrigido monetariamente gerou o montante de R\$ 15.001.553,00 em 1994"(fls. 14) e que "o procedimento adotado com relação à contabilização da provisão, teve respaldo na determinação do Banco Central, COSIF - Capítulo 1, Seção - Operações de Crédito - 6, item 12(in verbis), ou seja, efetuamos complemento ou reversão no caso de excesso aos limites admitidos, sendo assim não adotamos o critério de reversão do saldo não utilizado e posterior constituição de nova provisão", apresentando "Movimentação da Provisão para Devedores Duvidosos"(fls. 15) e aduzindo que "o saldo da Provisão de 1995 foi de R\$ 3.012.494,92, referente a PDD, não oferecido à tributação em decorrência da concessão de Medida Liminar".

Na impugnação apresentada(fl. 43/50), a empresa argumentou, em síntese, que:

- o saldo de R\$ 12.382.914,11 da conta redutora do Ativo de PDD, em 31/12/94 sofreu o seguinte tratamento: R\$ 7.869.228,52 foram reclassificados para "Provisão para Contingências"(passivo circulante), tendo sido oferecido à tributação; R\$ 132.043,33 correspondiam à parte da Despesa de Provisão, dedutível da base de cálculo, vale dizer, 0,5% dos créditos a receber, nos exatos termos da IN SRF 80/93 e R\$ 4.380.742,36(PDD excedente a 0,5%) já haviam sido adicionados à base de cálculo do IR e da CSL e, conseqüentemente, tributados;
- inexistiu exclusão indevida, já que as parcelas mencionadas foram oportunamente tributadas e, se não fosse feita as exclusões para ajuste, resultaria em cobrança em duplicidade;
- por outro lado, a empresa possuía, em 1995, um prejuízo fiscal de R\$ 13.676.301,18, originário da discussão em juízo da dedutibilidade de tributos com a exigibilidade suspensa(Mandado de Segurança) em curso no TRF da 3ª Região e que foi desconsiderado pelo fisco, resultando, na verdade, em tributação do próprio patrimônio e não da renda;
- incabível ainda a cobrança da CSL com alíquota de 20%, cuja matéria está em discussão na esfera judicial, menos ainda a aplicação da multa de lançamento de ofício, mormente em função do artigo 63 da Lei número 9.430/96.

Aos autos a empresa acostou cópia de Mandado de Segurança impetrado junto ao TRF da 3ª Região, com concessão de "liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referentes aos aumentos de alíquotas sem critério de discrimen, devendo recolher a exação com base na alíquota de 10%..."(fls. 53/66), cópia de Mandado de Segurança preventivo impetrado junto ao mesmo tribunal, pleiteando o "*direito à dedução dos encargos correspondentes à PDD constituída nos termos da Resolução 1.748/90*"(fls. 67/76) e cópia de Mandado de Segurança, objetivando eximir-se das disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92(Fls. 77/94), como, também, cópia de fls. do Lalur de 31.12.95.

O processo foi encaminhado à Fiscalização(fl. 106) para que:

- fossem anexadas cópias das declarações de rendimentos de 1994 e 1995 e respectivas folhas do LALUR, partes A e B;
- verificasse a contabilização da reclassificação do valor de R\$ 7.869.228,53(débito PDD e crédito Provisão para Contingências);
- verificasse se a parcela de R\$ 7.869.228,53 compõe o montante de R\$ 12.382.914,11 que teria sido tributado em 31/12/94;
- esclarecesse a razão da diferença de R\$ 900,00(R\$ 7.869.228,52 + R\$ 132.043,33 + R\$ 4.380.742,36 = R\$ 12.382.014,21 e não R\$ 12.382.914,11 como consta da impugnação);
- anexasse certidões de objeto e pé dos processos MS 165.398/SP - Processo 95.03.061330-8(PDD/95) e 94.03.106576-1(arts. 7º e 8º da Lei 8541/92;
- confirmasse a reversão contábil, em 1995, das parcelas de R\$ 408.041,22 e R\$ 1.676.440,99;
- verificasse se o montante de R\$ 5,566,730,16(R\$ 2.905.822,40 e R\$ 2.660.907,76), contabilizado no ano de 1995 a crédito da PDD, foi constituído na forma da Lei 8981;
- verificasse se as baixas, no montante de R\$ 2.483.007,50(débito PDD e crédito contas de Ativo), contabilizados em 1995, obedeceram aos limites do parágrafo 8º da Lei 8981/95.

A fiscalização formulou intimação (fls. 108/109), solicitando os esclarecimentos acima apontados, sendo a resposta formulada às fls. 111/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/430.



A autoridade monocrática assim se manifestou:

"O contribuinte adicionou ao lucro líquido do exercício do ano-calendário de 1994, para fins de apuração do lucro real, o montante de R\$ 12.249.970,88, fls. 139, a título de provisões não dedutíveis. Em 31/12/95, corrigiu o valor anteriormente adicionado e o excluiu do lucro líquido do exercício para fins de apuração do lucro real do ano-calendário de 1995. Esta exclusão foi considerada indevida pela fiscalização.

Conforme consta às fls. 44/45, o interessado informa que o montante de R\$ 12.249.970,88 era composto das seguintes parcelas:

- R\$ 7.869.228,52, valor esse que teria sido erroneamente classificado;*
- R\$ 4.380.742,36, valor referente ao excesso do limite legal da Provisão para Devedores Duvidosos(PDD), fls. 364.*

Com relação à parcela de R\$ 4.380.742,36, o interessado entendeu que a liminar concedida em mandado de segurança(Processo no. 95.03.062330-8), fls. 76, em 25/07/95, permitia-lhe alterar a PDD, parcela dedutível, constituída em 1994 e, desta forma, adicionou este valor, já corrigido ao lucro líquido de 1995.

Ocorre que a liminar concedida, possibilitava a alteração da forma de cálculo da PDD, a partir do ano-calendário de 1995, não poderia o impugnante alterar uma PDD já constituída e cujo montante excedente ao limite legal, já havia sido oferecido à tributação.

Se os argumentos expendidos não fossem suficientes, a liminar concedida em mandado de segurança de fls. 76(Processo 95.03.062330-8) foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, conforme informação constante da Certidão de Objeto e Pé de fls. 365.

No que se refere à parcela de R\$ 7.869.228,52, o interessado alega que foi reclassificada para a conta Provisão para passivos contingentes e oferecida à tributação.

Apesar de solicitado no item "b" da intimação de fls. 108/109, o contribuinte não juntou cópia do Livro Diário, onde conste a contabilização da reclassificação do referido valor de R\$ 7.869.228,52, a débito da conta PDD e a crédito da conta provisão para contingências.

Verifica-se, porém, no demonstrativo de fls. 265 e razão analítico de fls. 280, indícios de tal lançamento. A parcela de R\$ 7.869.228,52 acrescida

da parcela de R\$ 4.753.217,84, que também teria sido erroneamente classificada(Termo de Esclarecimentos, fls. 111/113, item b-2), totalizando R\$ 12.622.446,35, foi lançada a débito da conta de PDD, fls. 280.

A parcela de R\$ 7.869.228,52, acrescida da correção monetária e de despesas de provisão de 1995, totalizando R\$ 10.369.660,00, fls. 169, foi adicionada quando da apuração do lucro real do ano-calendário de 1995, fls. 160.

Desta maneira o montante de R\$ 7.869.228,52 foi oferecido à tributação em dois momentos, no ano-calendário de 1994, incluso no montante de R\$ 12.249.970,88, fls. 138 e no ano-calendário de 1995, fazendo parte do montante de R\$ 10.369.660,00. Portanto, o contribuinte poderia excluir da apuração do lucro real, ao menos uma vez, este valor, o que foi feito às fls. 160, quando foi excluído do lucro líquido o valor de R\$ 15.001.553,00.

Em suma, entende-se que, do total de R\$ 15.001.553,00, glosado pela fiscalização, o interessado poderia excluir R\$ 7.869.228,52. Como o montante de R\$ 15.001.553,00 equivale ao valor de R\$ 12.249.970,88, mais correção monetária, índice de 0,8287/0,6767, aplicamos este mesmo índice ao montante de R\$ 7.869.228,52 e encontramos uma atualização monetária de R\$ 1.767.521,99. Portanto, o valor a ser exonerado será de R\$ 9.636.810,50.

O prejuízo fiscal do ano-calendário de 1994, existente em 31/12/95, R\$ 13.676.301,18, não pode ser compensado com o crédito tributário apurado, pois o contribuinte não demonstra que este prejuízo já não foi integralmente utilizado.

Importante observar que este prejuízo fiscal, resultou da concessão de liminar em Mandado de Segurança(Processo no. 94.03.106576-1), fls. 94, que permitiu a dedução dos tributos e contribuições pelo regime de competência, contrariando o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 8.541/92. Sem essas deduções, variação monetária(flss 129, 145, 146 e 148) e tributos(flss 137, 141 e 150), não haveria prejuízo fiscal a compensar".

Através Resolução, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse esclarecida a composição do valor de R\$ 12.249.970,88, bem como para que fosse apresentada documentação contábil das reclassificações da conta de PDD



Após analisar o documentário contábil e fiscal da recorrente, o diligenciante concluiu que:

“ Entendemos, SMJ, que a recorrente poderia ter constituído, em 31/12/94, Provisão para Devedores Duvidosos sobre quaisquer créditos que entendesse necessário, inclusive para créditos sobre avais a honrar. Do ponto de vista fiscal, todo e qualquer excesso verificado entre a PDD contábil e a fiscal deveria ter sido adicionado ao lucro líquido. De fato, a recorrente observou a regra fiscal e adicionou ao lucro líquido apurado em 31/12/94, o valor de R\$ 12.249.970,88, correspondente ao excesso da PDD constituída naquela data.

Em 1995, a recorrente excluiu do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real o valor adicionado em 31/12/94 corrigido monetariamente que resultou numa exclusão de R\$ 15.001.553,00. Procedimento, que entendemos, absolutamente correto uma vez que a recorrente, na prática, reverteu toda a sua PDD e constituiu nova PDD. Pode-se questionar é se a nova PDD, constituída em 31/12/95, estava dentro dos limites estabelecidos pela legislação fiscal vigente à época, assim como as perdas registradas a débito daquela conta. Os autos não tratam dessas matérias.

Entendemos que a parcela de R\$ 10.369.660,14, reclassificada para conta de Outros Passivos Contingentes, foi integralmente submetida ao crivo do imposto, estando, dessa forma, regular e legalmente tributada.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

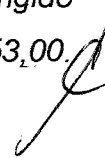
O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade, eis que o valor do crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância ultrapassa o valor de R\$ 500.000,00. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como vimos, pela leitura do relatório, a autoridade julgadora de primeira instância, apesar de não ter sido juntada cópia do Livro Diário, verificou indícios do lançamento de reclassificação do valor de R\$ 7.869.228,52 da conta de PDD para a conta de provisão para contingências e, assim, tal importância teria sido duplamente submetida ao crivo do tributo. Daí, excluiu de tributação aquela importância acrescida de correção monetária, totalizando R\$ 9.636.810,50(já que entendeu que o valor de R\$ 7.869.228,52 foi oferecido à tributação em dois momentos: em 1994, incluso no montante de R\$ 12.249.970,88; e em 1995, fazendo parte do montante de R\$ 10.369.660,00.

Em atendimento à diligência solicitada por esta Câmara, o fisco esclareceu que:

“ Entendemos, SMJ, que a recorrente poderia ter constituído, em 31/12/94, Provisão para Devedores Duvidosos sobre quaisquer créditos que entendesse necessário, inclusive para créditos sobre avais a honrar. Do ponto de vista fiscal, todo e qualquer excesso verificado entre a PDD contábil e a fiscal deveria ter sido adicionado ao lucro líquido. De fato, a recorrente observou a regra fiscal e adicionou ao lucro líquido apurado em 31/12/94, o valor de R\$ 12.249.970,88, correspondente ao excesso da PDD constituída naquela data.

Em 1995, a recorrente excluiu do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real o valor adicionado em 31/12/94 corrigido monetariamente que resultou numa exclusão de R\$ 15.001.553,00.



Procedimento, que entendemos, absolutamente correto uma vez que a recorrente, na prática, reverteu toda a sua PDD e constituiu nova PDD... Entendemos que a parcela de R\$ 10.369.660,14, reclassificada para conta de Outros Passivos Contingentes, foi integralmente submetida ao crivo do imposto, estando, dessa forma, regular e legalmente tributada”.

Considerando, pois, o resultado da diligência solicitada por esta Câmara, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 7 de dezembro de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

INTIMAÇÃO

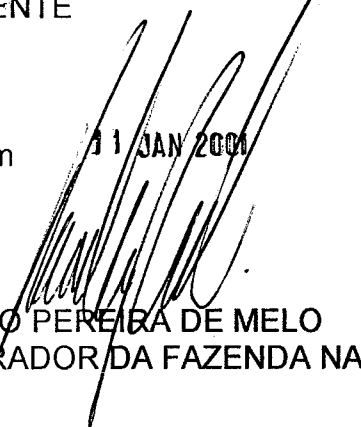
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

11 JAN 2001


RODRIGO PEREIRA DE MELO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL